

3-C2T2

I. 206



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004337/2005-99
Recurso nº 344.295 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.155 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria II. FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Importação-II

Data do Fato Gerador: 23/08/2004

ROUBO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O roubo não é excludente da responsabilidade tributária quando não restarem atendidas, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade, na forma do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. Por disposição legal, o extravio de mercadoria é fato gerador presumido do Imposto de Importação, do IPI-vinculado, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, sendo cabível o lançamento desses tributos e contribuições nos casos de roubo de mercadoria.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora *Ad Hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto e Gilberto de Castro Moreira Júnior.

Relatório

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, para exigência de II, IPI-vinculado, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, bem como acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora) e, ainda, multa do controle administrativo por falta de licença na importação, no valor total de R\$ 428.586,64.

O container TTNU 949.386-3, após ser descarregado e armazenado no cais do operador portuário Libra T 37, foi roubado no percurso entre os terminais, quando de sua baldeação do terminal da Libra para embarque no navio “CSAV Ilha Bela”, atracado no terminal de Cubatão.

Tendo sido constatado o extravio total das mercadorias, foi imputada a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos ao transportador “Cia Libra de Navegação”, em razão de, quando do referido extravio, as mercadorias já estarem sob sua responsabilidade.

Transcrevo, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

“Segundo consta da "Descrição dos Fatos", em face de comunicação de roubo de unidade de carga prestada através de processo nº 11128.004989/2004-42, pela Mannah SRL, do container nº TTNU 949.386-3, amparada pelo conhecimento marítimo nº PCA674618 (CSAV Cia Sudamericana de Vapores), navio Montenar Salvador, procedente do Porto de Miami, entrado n/Porto em 13/08/2004, onde consta que o supracitado contêiner, após ser descarregado no cais do porto operador portuário Libra T 37, quando de sua baldeação do terminal Libra T 37 para embarque no navio CSAV Ilha Bela, atracado no terminal Rio Cubatão, autorização conforme PCI-004/806.638-SEOPE, foi roubado no percurso entre os terminais, conforme comunicação da Cia Libra de Navegação ao SEOPE nº 004/806.944, de 26/08/2004 e Boletim de Ocorrência nº 138/2004 emitido pela Delegacia de Investigações Gerais de Santos (polícia Civil do Estado de São Paulo).

Foi imputada ao transportador Cia Libra de Navegação a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos em razão do mesmo ser o responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle no período em que essas lhe estejam confiadas.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 77 a 102, acompanhada dos documentos de fls. 103 a 148, argumentando, em síntese:

• Que as mercadorias tinham como destino outro país e seu desembaraço deveria ser realizado no entreposto paraguaio. Não houve ocorrência do fato gerador do imposto de importação, haja vista que a mercadoria deveria ser recepcionada no entreposto estrangeiro. Também não houve o desembaraço da mercadoria e por isso não pode ser cobrado o IPI. Estes argumentos também valem para a multa proporcional, PIS/PASEP e COFINS.

• Que a defendente atua lícitamente como Agente Marítima, em Santos, da armadora Companhia Sudamericana de Vapores — CSAN S/A, sediada em Valparaíso/Chile, no agenciamento de navios, carga, descarga e fretes, tudo por conta e ordem de seus mandantes.

• Que embora tenha comprovado por Boletim de Ocorrência Policial 130/2004 que o veículo que conduzia o container foi tomado de assalto, a D. autoridade autuante conceituou o fato - Roubo com Violência - como possível de evitar ou impedir. Por outro lado, apesar de não ser contribuinte de nenhum imposto, nem a transportadora marítima que teria dado causa ao suposto extravio da carga, mas mera Agente mandatária da Armadora - Proprietária do navio, a ora defendente acabou sendo eleita pela Comissão de Vistoria como devedora principal dos tributos.

• Que o contêiner em questão, prefixo TTNU — 949386-3, foi estufado e lacrado pelo exportador dizendo conter 1201 caixas de papelão com produtos de perfumaria, destinados ao Paraguai. A unidade de carga em questão foi embarcada no porto de Miami, em 31 de julho de 2004, a bordo do navio "Montemar Salvador" para ser baldeada no Porto de Santos, Brasil, em trânsito para Ciudad del Este, Paraguai, seu destino final, nos termos do acordo de regime aduaneiro livre celebrado entre os nossos governos.

• Que o Agente Marítimo não responde por tributos devidos pelo seu agenciado.

• Que as mercadorias em trânsito para o Paraguai são beneficiadas pelo regime aduaneiro livre, por força de acordo internacional sancionado por decreto.

• Que a exigência está lastreada nas disposições do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, cuja inconstitucionalidade já foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer que seja considerado mero agente mandatário do transportador marítimo, não sendo, assim, responsável pelos tributos devidos em consequência do extravio das mercadorias, em razão de:

1. O container ter sido recebido para o transporte marítimo já ovado e lacrado sob a cláusula "DIZ CONTER".

2. É vedado ao fisco, por força de Decreto, tributar e penalizar o próprio transportador em razão de extravio de mercadorias em trânsito para o Paraguai.

3. Porque o fato gerador dos tributos não se materializou.

4. Porque o fato decorreu de força maior.

Pelas razões apresentadas, requer, por fim, a anulação do lançamento tributário.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento (fls.151/156v), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/08/2004

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO.

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

Incabível a exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações, consubstanciada na falta de licença de importação, bastando para sua exclusão o fato de que o responsável tributário não tem a obrigação de licenciar a importação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/08/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o Agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/08/2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 168/175), alegando, em síntese:

- que o lançamento fiscal originou-se de comprovado roubo de carga mediante sequestro, por uma quadrilha de bandidos armados, decorrente da ausência do próprio Poder Público, que não oferece segurança aos particulares e, depois, vem a lhe exigir tributos que advêm da falta de segurança que o próprio Estado deixou de prover;

- que as mercadorias não estavam destinadas a consumo no Brasil, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência do fato gerador do IPI, nem tampouco do PIS/PASEP e da COFINS, pois não houve qualquer auferimento de receita; e

- que a multa de ofício de 75% só seria cabível no caso de falta de declaração ou declaração inexata do principal, o que não ocorreu no caso, pois se trata de lançamento tributário decorrente de roubo de carga, cuja baldeação foi previamente requerida e autorizada pelo Fisco, da qual ninguém poderia saber, com antecedência, que ocorreria o extravio.

Ao final, requer o não pagamento dos tributos e contribuições lançados, bem como da multa de ofício de 75%.

Por fim, chegam-me os autos para Relatoria *Ad Hoc*, por determinação do Sr. Presidente desta Turma (fl. 206).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora *Ad Hoc*

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra o representante do transportador no Brasil, “Cia Libra de Navegação”, para exigência de II, IPI-vinculado, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, bem como acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora) e, ainda, multa do controle administrativo por falta de licença na importação. O lançamento decorreu do extravio do container TTNU 949.386-3, o qual, após ser descarregado e armazenado no cais do operador portuário Libra T 37, foi roubado no percurso entre os terminais, quando de sua baldeação do terminal da Libra para embarque no navio “CSAV Ilha Bela”, atracado no terminal de Cubatão.

A DRJ-Florianópolis/SC excluiu do lançamento a multa do controle administrativo por falta de licença na importação, por entender que o dever de proceder ao licenciamento seria privativo do importador e que não haveria previsão legal para exigir a referida multa do transportador, que é responsável solidário da obrigação principal.

Em sede de recurso, não há arguição de ilegitimidade passiva, limitando-se a recorrer a contestar o lançamento ao argumento de que o roubo do container que estava sob sua responsabilidade, ocorrido quando da baldeação entre os terminais, não era fato previsível e que não poderia o Estado exigir-lhe tributos em razão da ausência do Poder Público, que deveria prover segurança aos particulares.

Em que pesem os argumentos tecidos pela recorrente, entendo não lhe assistir razão.

O roubo que vitimou a autuada não se constituiu em fato de força maior, capaz de excluir-lhe a responsabilidade, nos termos do art. 595 do RA/2002.

Força maior é acontecimento imprevisível ligado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações. Não se pode assumir que o transportador não poderia prever que a mercadoria pela qual era responsável poderia ser roubada. O roubo é risco inerente à sua atividade, em razão dos valores que transitam sob sua responsabilidade e da natureza de seus negócios. Não se trata, portanto, de caso de imprevisibilidade.

Um raio que tivesse caído em seu depósito, uma enchente que houvesse devastado o local, esses sim seriam fatos imprevisíveis e inevitáveis, pois relacionados a fenômenos da natureza sobre os quais o ser humano não exerce controle, sendo-lhe impossível evitar ou dele se precaver. Já o roubo, não. É ato humano, conhecido historicamente, principalmente em grandes cidades, como é o caso de Santos.

Também não se pode assumir que o roubo seria inevitável, bastando que, conhecedora do risco de seu empreendimento, a recorrente efetuasse a vigilância do local e se valesse de serviços de segurança. Infelizmente, roubo, quando se trata de terras brasileiras, não é acontecimento absolutamente inesperado ou inusitado. Não resta configurada, pois, a inevitabilidade.

Por outro lado, também não se pode dizer que o roubo tenha sido irresistível, porquanto não se possa afirmar que diligência alguma, por parte da recorrente, conseguiria sobrepujar o roubo efetuado. Assim, descaracterizada, também, o elemento da irresistibilidade.

Por tais motivos é que não se pode ao fato negar a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 12, de 31/03/2004 (DOU de 02/04/2004), no qual o entendimento da querelante encontra óbice intransponível:

O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto

nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Assim, vez que, nos termos do §1º do art. 72 do Decreto nº. 4.543, de 26/12/2002 (RA/2002), o extravio de mercadoria é fato gerador presumido Imposto de Importação, e que não restaram configurados os elementos caracterizadores da ocorrência de evento de força maior, mostra-se correto o lançamento efetuado.

Por fim, alega a recorrente que não teriam ocorrido os fatos geradores do IPI, do PIS;/PASEP e da COFINS, e insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa de ofício.

Neste ponto, muito bem demonstrada a procedência do lançamento pela autoridade julgadora *a quo*, que reproduz os dispositivos legais em que se encontram estabelecidos os fatos geradores dos tributos e das contribuições nos casos de extravio, bem como da aplicação da multa de ofício. Veja-se:

“Quanto ao IPI, a Lei n.º 4.502/64, alterada pela Lei n.º 10.833/2003, dispôs sobre a ocorrência do fato gerador nos casos de avaria ou extravio:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§. 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

*§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como **tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.***

As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na importação são tratadas na Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, que assim dispõe:

Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

Art. 3º. *O fato gerador será:*

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

(...)

Art. 4º. *Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:*

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

(...)

Art. 6º. *São responsáveis solidários:*

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Para aplicação da multa, a base legal é o Decreto-Lei n.º 37/66. Veja-se:

Art. 106. *Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da. Repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

Processo nº 11128.004337/2005-99
Acórdão n.º 3202-00.155

3-C2T2

I. 214

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Diante da legislação acima citada vemos que está clara a incidência dos tributos quando haja avaria ou extravio da mercadoria que entrou no território nacional, mesmo quando destinada a outro país, mas que são aqui desembarcadas para iniciar trânsito aduaneiro até o destino final.

Impossível, portanto, aceitar a interpretação da autuada de que não ocorreu o fato gerador para os tributos objeto dessa exigência.”

Assim, o lançamento dos tributos e das contribuições, bem como a aplicação da multa de ofício, encontram amparo legal nos dispositivos supracitados, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à aplicação da lei.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres